UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

BARBACENA

2012

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do Titulo em Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.ª Esp. Geisa Rosignoli Neiva

BARBACENA

2012

Carlos Antônio de Oliveira Gonçalves

Aplicação Do Dolo Eventual Nos Crimes De Trânsito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Profª Me. Alex Campos Furtado
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Profª Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

RESUMO

O trabalho visa elucidar as diversas interpretações de acidente com resultado morte praticado na direção de veículo automotor, sejam estes causados por influência de bebida alcóolica ou outra substância psicoativa. O estudo analisa as consequências jurídicas derivada da interpretação e tipificação adotada, tanto como dolo eventual ou culpa consciente refletindo no tipo penal cabível bem como nas penas a serem cominadas sendo a exposta no artigo 121 do Código Penal ou a do artigo 302 do CTB. Estudando doutrinas foi possível distinguir o dolo da culpa, dando ênfase às modalidades culposas principalmente no que se refere à culpa consciente, sendo necessário analisar jurisprudência referente à aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito bem como posicionamento doutrinário sobre o mesmo tema. Por meio desse estudo conclui-se que o dolo eventual não é cabível nos crimes de trânsito, pois a expressão assumir o risco é muito vaga e uma má interpretação dessa expressão causaria punições injustas.

Palavras-Chave: CTB. Dolo eventual. Culpa consciente. Acidente.

ABSTRACT

The work aims to elucidate the various interpretations result of an accident involving death practiced in the direction of a motor vehicle, whether caused by the influence of alcoholic beverages or other psychoactive substance. The study analyzes the legal consequences derived from the interpretation and classification adopted, as much as possible malice or conscious guilt reflecting the type and the appropriate criminal penalties to be comminated being exposed to in Article 121 of the Penal Code or Article 302 of the CTB. Studying doctrines was possible to distinguish the intent of guilt, focusing primarily culpable modalities with regard to guilt conscious, being necessary to analyze case law regarding the application of any fraud crimes in transit as well as doctrinal position on the same topic. Through this study we conclude that the eventual intention is not appropriate in traffic crimes, because the expression assume the risk is too vague and a misinterpretation of this expression would cause unjust punishments.

Keywords: CTB. Deceit possible. Conscious guilt. Accident.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 9

3 TEORIAS DO CRIME DOLOSO 11

3.1. Teoria da vontade 11
3.2. Teoria do consentimento ou assentimento 11
3.3. Teoria da representação 11
3.4. Teoria da probabilidade 11

4 ELEMENTOS DO DOLO 13

4.1. Espécies de dolo ..... **Erro! Indicador não definido.**

5 CRIMES CULPOSOS 17

5.2. Espécies de Culpa 19
5.3. Distinção de Imprudência, Negligência e Imperícia 20

6 DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL 21

7 IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO CORRETA 23

8 ANALISE DE JURISPRUDÊNCIA 24

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

REFERÊNCIAS 30

1 INTRODUÇÃO

Com o grande avanço que o país vem demonstrando nos últimos tempos no campo financeiro e principalmente tecnológico tem sido cada vez mais crescente a importação de carros potentes de vários portes e modelos.

Todavia, as estradas e ruas não acompanharam tal desenvolvimento seja por omissão do governo ou por falta de recursos, aliado a este fator destaca-se o motorista o causador de muitas barbáries e acidentes sejam estes por falta de atenção ou por um dos principais problemas ocorridos ultimamente a ingestão de bebida alcoólica.

Por causa desse grande número de acidentes de trânsito ocorridos no Brasil, criou-se o Código de Trânsito Brasileiro Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi uma resposta do legislador, a fim de, controlar os anseios da sociedade pela diminuição dos casos de acidentes no país; mesmo assim o número de acidentes não diminuiu.

É foi possível observar em estatísticas feitas por órgãos competentes que os acidentes transmitidos rotineiramente pela mídia faz com que a sociedade clame por punições mais severas, pois muito desses acidentes vem sendo causados por motoristas visivelmente embriagados ou que estão dirigindo de forma imprudente.

Com advento da Lei n. 11.705, de 19-6-2008, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro a conduta de dirigir sob a influência de substância psicoativa que cause dependência ou de álcool, passou a ser tipificada como crime. Após uma grande discussão sobre a lei ser constitucional ou não, o STJ veio decidir que a mesma é constitucional, e, além disso, exclui a necessidade de dano potencial, ou seja, mesmo que o motorista não exponha terceiros a perigo comprovadamente, estará cometendo um delito sujeito a sanção penal.

Apesar dos grandes investimentos do Governo Federal em campanhas de conscientização, destinadas a todos os brasileiros, alertando sobre o consumo de bebida alcoólica e condução de veiculo automotor, a medida não adiantou muito, pois aparentemente após a veiculação de tais campanhas o número de acidentes envolvendo motoristas embriagados aumentou, e destacou como vem sendo tratada de forma banal a preservação da vida.

Após tal fato algumas autoridades começaram a autuar os delitos baseando-se na definição do dolo simples, esta é uma forma de punição mais eficaz para aqueles que

causarem acidente de trânsito com vitima fatal, bem como colocar temor aos demais motoristas com o objetivo de serem mais prudentes no trânsito.

A expressão “assumir o risco” torna o dolo eventual muito próximo da culpa consciente, o que gera vários problemas na distinção da conduta, pois em ambos os casos é previsível o dano e mesmo assim o ato é praticado. Ao distinguir o dolo eventual do dolo simples utiliza-se a expressão “assumir o risco”, porem se utilizada de forma leiga causa um grande transtorno, pois faz com que consideremos como dolosa qualquer conduta que a rigor poderia ser considerada como culpa consciente, a culpa nada mais seria que uma conduta arriscada. Como exemplo, podemos citar o condutor de um veículo que para chegar mais cedo em casa para ficar com sua família excede a velocidade do automóvel. Sua conduta pode ser tida como arriscada e aos olhos de um leigo, pode-se dizer que ele assume o risco caso ocorra algum acidente.

Como é escassa a fonte doutrinária, a fundamentação dos magistrados para efetuar a condenação é baseada basicamente no clamor social, clamor este que considera Justiça feita quando alguém é condenado a uma pena restritiva de liberdade de muitos anos, tendo em vista que a modalidade de homicídio culposo na direção de veiculo automotor possibilita apenas uma condenação de 4 (quatro) anos, e a de homicídio doloso qualificado possibilitar uma pena de até 30 (trinta) anos; sendo assim, existe uma grande diferença na capitulação da conduta praticada pelo autor, pois, está influenciará na hora da condenação de tal forma é de grande valia que haja distinção entre dolo eventual e culpa consciente na aplicação nos crimes ocorridos no trânsito com resultado morte.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Até o ano de 1997, os acidentes ocorridos na direção de veículos automotores, que causassem lesão corporal culposa ou homicídio, eram punidos conforme os crimes previstos na Parte Especial do Código penal de 1940.

Como o advento do Código de Transito Brasileiro (CTB) Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, a conduta criminosa veio descrita nos artigos 302 e 303 bem como a punição cabível, porém o paragrafo único do artigo 302 do CTB foi muito discutido no que se refere a sua constitucionalidade, pois para alguns feria o principio da isonomia previsto no *"caput"* do artigo 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil (CF/88), o qual preceitua serem todos iguais perante a lei, proporcionando, assim, uma igualdade de oportunidades. Por tal principio considera que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, de certa forma este princípio tenta proporcionar a todos uma igualde de oportunidades.

A discussão era entorno da pena prevista para o crime culposo no Código Penal em comparação com a prevista no Código de Trânsito, a diferença é que a pena do CTB era menor que a do Código Penal, naquele as causas de aumento maiores que as prevista no CP. O STF Supremo Tribunal Federal não utilizar a considerou de forma razoável que o previsto no CTB deveria ser mais rigoroso em virtude de demasiados crimes de transito ocorrido, muita das vezes com vitimas fatais; desta forma o Supremo Tribunal Federal considerou o artigo 302 do CTB constitucional.

Apesar da discussão sobre a constitucionalidade a qual foi dirimida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal o qual considerou que o referido artigo era constitucional e sua aplicação estava correta, deve ser ressaltado o principio da especialidade, ou seja, a norma especial afastará a incidência da norma geral, bem como o principio da proporcionalidade o qual considera que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração cometida, não sendo cabível o exagero na aplicação de uma pena nem a liberdade em excesso na cominação das penas.

O Código de Transito Brasileiro (CTB) revogou o antigo Código Nacional de Transito, Lei 5.108 de 21 de setembro de 1966. Dentre os vários projetos sobre um novo código de transito transformou-se em lei o Projeto 3.710 de 1993, o qual propunha a não

tipificação especial para os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo, mas que as penas referentes aos crimes cometidos fossem acrescidas com as causas de aumento previstas nos artigos 121§ 6º; 129§ 9º do Código Penal Brasileiro, após modificações pelo Senado o projeto foi aprovado vigorando conforme atual redação do Código de transito Brasileiro.

3 TEORIAS DO CRIME DOLOSO

Objetivando uma melhor compreensão do assunto, é necessário fazer a diferenciação entre as varias teorias que definem o dolo e a culpa, destacando as mais importantes, a fim de correlacionar com tema proposto, já que o objetivo do trabalho é elucidar o porque da não aplicação do dolo nos crimes de trânsito.

3.1. Teoria da vontade

Segundo tal teoria, o dolo seria a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, ou seja, é efetivar a conduta contrária a lei; o querer é o elemento principal da teoria da vontade. Para os adeptos desta teoria o agente, ao atuar, deve conhecer dos fatos bem como os significados da conduta a ser praticada, e se eventualmente praticá-los, deverá arcar com os seus efeitos.

3.2. Teoria do consentimento ou assentimento

Apenas completa a teoria da vontade, conforme tal teoria o agente não quer propriamente o resultado, mas também não importa com sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo e apesar de entender como possível e o aceita.

3.3. Teoria da representação

Para essa teoria pode-se dizer que o autor ao praticar uma ação, externa ato de indiferença ou de desprezo quando o resultado não era querido, porém era possível de acontecer e mesmo assim a conduta é praticada; para esta teoria não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Essa teoria destaca a inteligência ou consciência, de que o resultado foi decorrente de uma conduta, independente da vontade como elemento da ação, sendo assim para a existência do dolo basta a representação subjetiva ou previsão do resultado como certo e provável.

3.4. Teoria da probabilidade

Esta teoria trabalha com dados estatísticos, e conforme determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente se estivermos diante de uma grande probabilidade de

ocorrência do resultado, estaremos diante do dolo, sendo assim, sempre que uma pessoa praticar determinada conduta, obtendo o mesmo resultado, terá agido com dolo, diferentemente do que ocorre na teoria da vontade.

4 ELEMENTOS DO DOLO

Considerando que a vontade é querer alguma coisa e o dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal, teremos como elementos do dolo a vontade e a consciência, sendo esta o conhecimento do fato que constitui a ação, e a vontade sendo o elemento volitivo de realizar o fato, ou seja, é a execução da ação típica ilícita. Sendo assim de forma mais simples pode-se dizer que os elementos são:

a) consciência da conduta e do resultado;

b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;

c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

4.1. Espécies de dolo

Tendo como pressuposto que a vontade do sujeito ativo é a base para a tipificação penal, para a pratica de um ilícito, ela se direciona para os seguintes elementos compositores da estrutura ou do caminho para o crime, sendo: objetivo almejado na execução, meios utilizados para a pratica, relação de causalidade e o resultado ocasionado. Sendo assim com base no direcionamento da atuação e do tipo penal pode-se fazer as classificações a respeito do dolo da seguinte forma:

a) Dolo Direto (determinado, intencional): o sujeito por meio de sua própria atuação busca um resultado certo e determinado.

b) Dolo indireto (ou indeterminado): a vontade do agente não é definida de forma exata e subdivide-se em:

- Dolo alternativo: é quando o agente quer produzir um ou outro resultado, o objeto da ação se divide em dois ou mais resultados. Como exemplo, o agente que efetua disparos contra pessoa, querendo feri-la ou mata-la. O dolo alternativo se assemelha em partes com o dolo eventual, em exemplificação segundo Greco (2008 *apud* GALVÃO, 1999, p.24) também é possível observar a semelhança com o dolo eventual, “aquele em que um agente, a certa distancia, efetua disparos com sua arma de fogo contra duas pessoas, querendo matar uma ou outra.”

A semelhança é apenas no que se refere a conduta, pois considerando que o dolo alternativo é a vontade indeterminada do agente perante o resultado final, o dolo eventual, ao contrário, destaca-se com a consciência do agente, pois prevê que sua conduta poderá causar dano ou lesão ao bem jurídico tutelado, mesmo não querendo o resultado, assume e aceita o risco de produzi-lo.

- Dolo eventual: o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e continua agindo e admitindo sua eventual produção.

A respeito do tema vale destacar o conceito de Bitencourt (2010, p.289):

> Haverá *dolo eventual* quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, *assumindo o risco* da produção do resultado (art. 18, I, *in fine*, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como *provável* ou, ao menos, como *possível*, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o *risco* de produzi-lo [...] A *consciência* e a *vontade*, que representam a essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes no *dolo eventual*.

Desta forma, entende-se como dolo eventual a aceitação do risco previsto na pratica da conduta pelo agente, o qual não se importa com o resultado que por ventura vier a gerar.

Uma corrente doutrinaria minoritária vislumbra a aplicação do dolo eventual nos crimes de transito como é possível observar nos dizeres de Greco (2010, p. 55), ao citar o recurso em sentido estrito da Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS:[1]

> **RECURSO** EM **SENTIDO ESTRITO** HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOLO EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE QUALIFICADORA DO **RECURSO** QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO INCOMPATÍVEL. 1. Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita . 2. Em princípio não se afasta que réu que dirige sem estar habilitado, após ingestão de bebidas alcoólicas, na contra-mão de direção, em velocidade incompatível com a via e condições climáticas,além da previsibilidade do resultado e, ao invés de cessar a conduta prosseguiu, aceitando-o. 3. O que caracteriza a qualificadora do **recurso** que dificulta a defesa do ofendido é a conduta do agente que, deliberadamente, procura impedir ou dificultar a defesa das vítimas. A surpresa destas é apenas resultado do **recurso** usado pelo agente. Embora possível a convivência entre dolo eventual e a qualificadora, em casos especiais concretos, no caso concreto, delito de homicídio na direção de veículo na via pública incompatível. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (**Recurso** em **Sentido Estrito** Nº **70023167158**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 13/03/2008)

[1]http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Recurso+em+Sentido+Estrito+70023167158&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=

Do mesmo modo assevera Nucci ao fazer um breve comentário da presença do dolo eventual nos crimes de trânsito, o qual demonstra a realização de inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção em determinadas situações como sob influencia de álcool ou outro tipo de droga, a pratica do racha ou o exagero na velocidade são suficientes para esclarecer o motorista sobre a vedação de certas condutas, seria por meio desse entendimento que o dolo eventual seria aplicado, objetivando afirmar seu entendimento Nucci (2011, p. 237), cita o Habeas Corpus 71.800 -1-RS, 1ª T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT733/478 [2]:

> HABEAS CORPUS - JÚRI - QUESITOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRENCIA - "RACHA" AUTOMOBILISTICO - VITIMAS FATAIS - HOMICIDIO DOLOSO - RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL - PEDIDO INDEFERIDO
> . - A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade etíco-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente -, justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais
> . - Se a Defesa requerer a desclassificação do evento delituoso para homicídio meramente culposo - e uma vez superados os quesitos concernentes a autoria, a materialidade e a letalidade do fato imputado ao réu -, legitimar-se-á a formulação, em ordem sequencial imediata, de quesito dirigido ao Conselho de Sentença, pertinente a existência de dolo na conduta atribuída ao acusado. A resposta afirmativa dos Jurados ao quesito referente ao dolo torna incabível a formulação de quesito concernente a culpa em sentido estrito. Precedentes
> . - Se os vários crimes atribuídos ao réu foram tidos como praticados em concurso formal, dai resultando a aplicação, em grau mínimo, de uma mesma pena, aumentada, também em bases mínimas, de um sexto (CP, art. 70), torna-se irrelevante - por evidente ausência de prejuízo - a omissão, nas demais series de quesitos concernentes aos crimes abrangidos pelo vinculo do concurso ideal, da indagação relativa a existência de circunstancias atenuantes
> . - Reveste-se de legitimidade o ato judicial, que, fazendo aplicação da causa especial de diminuição a que alude o art. 29, par.1., do CP, vem, de maneira fundamentada, a optar pela redução mínima de um sexto, autorizada, pelo preceito legal em referencia, desde que o Conselho de Sentença haja reconhecido o grau de menor importância da participação do réu na pratica delituosa. Embora obrigatória, essa redução da pena - que supõe a valoração das circunstancias emergentes do caso concreto - e variável, essencialmente, em função da maior ou menor culpabilidade do réu na eclosão do evento delituoso
> . - Se, não obstante eventual contradição entre as respostas dadas aos quesitos, vem os Jurados a responde-los de maneira favorável ao réu, permitindo, desse modo, que se lhe dispensa tratamento penal benéfico, não há como reconhecer a ocorrência de prejuízo apto a invalidar a condenação imposta
> . - Inocorre contradição na declaração dos Jurados, que, em resposta a indagação sobre o dolo eventual, afirmaram-no existente nas três series de quesitos, muito embora diverso o resultado dos votos apurados em relação a cada uma dessas series (4x3, na primeira serie, e 5x2, nas segunda e terceira series). A contradição que se revela apta a gerar a nulidade processual e somente aquela que se manifesta nos

[2] http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745975/habeas-corpus-hc-71800-rs-stf

votos proferidos pela maioria dos Jurados, não sendo possível inferi-la da eventual incoerência de um ou de alguns votos minoritários.

5 CRIMES CULPOSOS

No capitulo anterior demonstramos algumas hipóteses em que o autor por meio de uma ação ou omissão comete um ilícito penal, desejando-o ou querendo que o resultado decorrente de sua conduta aconteça. Porém, pode o sujeito como um proposito inicial lícito, causar outro acontecimento diverso do pretendido, sendo esse não desejado e nem mesmo aceito, mas causado por negligência, imprudência ou imperícia.

Mirabete (2010, p. 139) conceitua o crime culposo da seguinte maneira, é "a conduta humana voluntaria (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia com a devida atenção, ser evitado."

5.1. Elementos da Culpa

Para a caracterização do delito culposo é necessário conjugar alguns elementos caracterizadores da conduta, sendo eles:

a) Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;

A conduta nos delitos culposos é ato voluntario. Em regra é praticado para um fim lícito, que por inobservância dos deveres de cuidado, dá causa a um resultado não almejado.

Imaginemos o seguinte exemplo demonstrado por Greco (2008, p.198) "alguém querendo chegar mais cedo em casa para assistir a uma partida de futebol, imprime velocidade excessiva em seu veiculo e, em virtude disso, atropela e causa a morte de uma pessoa que tentava atravessar a avenida na qual o veiculo transitava em alta velocidade." Apesar de ser lícito o fim almejado pelo condutor do veiculo, ou seja, a vontade de chegar em casa de forma rápida e precisa, sem cometer nenhum ato infracional. Apesar de lícita a finalidade almejada, ao imprimir velocidade excessiva o condutor, agiu de forma imprudente ao imprimir velocidade não compatível com o local.

b) Inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);

A vida em sociedade impõe determinadas regras de conduta as quais devem ser observadas; o homem não pode fazer tudo o que deseja, tendo em vista que, suas condutas

podem lesar um terceiro. Tais regras de conduta ou comportamento escritas ou não, fazem com que a convivência seja harmoniosa entre os membros de uma sociedade.

Sendo assim pode-se dizer que o cuidado objetivo é aquele que um homem razoável e prudente teria no lugar do autor. Se o agente não agiu com a diligência que dele se esperava, a conduta é típica, e o causador do resultado terá agido com imprudência, negligência ou imperícia.

c) Resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;

Para que ocorra um delito culposo é necessário um resultado naturalístico, sem esse fato a conduta do agente pode até se amoldar a outra figura tipificada como crime, mas não poderá ser tida como culposa, sendo assim, só ocorrera ilícito penal culposo quando a inobservância do dever de cuidar, resultar lesão a um bem jurídico protegido, se do ato praticado pelo agente não houver resultar lesivo, não ocorrerá crime culposo.

d) Nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o dever de cuidar e o resultado lesivo advindo;

É a ligação entre a conduta praticada voluntariamente e o resultado involuntário, devendo haver um nexo causal que vincule o autor àquele resultado, pois não havendo esse nexo não há possibilidade de imputação penal.

e) Previsibilidade, a qual se desdobra em previsibilidade objetiva e subjetiva;

Previsibilidade condiciona um dever de cuidado, já que quem não pode prever não tem o dever de cuidado; desta forma, ausente a previsibilidade deverá a culpa ser afastada, pois não pode exigir de uma pessoa atenção extraordinária e fora do comum fugindo do critério do homem normal, *homo medius*, ou seja, o comum a toda pessoa. Pra averiguar a existência da previsibilidade usa-se o critério objetivo-subjetivo que nos dizeres de Nucci (2009, p. 232):

> [...] verifica-se no caso concreto, se a media da sociedade teria condições de prever o resultado, através da diligencia e da perspicácia comuns, passando-se em seguida à análise do grau de visão do agente do delito, vale dizer, verifica-se a capacidade pessoal que o autor tinha para evitar o resultado.

Para a ocorrência de culpa é necessário que seja previsível o resultado, sendo assim, pode-se dizer que a previsibilidade é condição mínima de existência de culpa, escapando a

possibilidade de previsão o resultado não pode ser imputado ao agente, mas pode ser tido como caso fortuito ou força maior.

Previsibilidade objetiva refere-se ao homem comum, é aquela que todo homem pode ter, é a diligencia ou atenção de um homem normal o qual é referência em um meio social.

Previsibilidade subjetiva é referente às condições pessoais do agente, dentro de sua capacidade e possibilidade de previsão.

f) Tipicidade.

Só se fala em crime culposo se houver precisão legal expressa para essa modalidade de infração, do contrario entende-se que o crime é doloso considerando que esta seja a regra e a culpa a exceção.

O crime só será considerado culposo quando for constatada a inobservância de um dever objetivo de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia);

Sendo assim pode-se dizer que o crime culposo é uma conduta voluntaria que produz um efeito antijurídico, não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia como a devida atenção ser evitado.

5.2. Espécies de Culpa

As principais espécies são a culpa consciente e culpa inconsciente, nesta modalidade o agente não prevê a ocorrência do resultado lesivo, mesmo que previsível, nos dizeres de Greco (2008, p.207) “o resultado é previsto, mas o agente, confiando em sim mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer”. A culpa consciente ou com previsão, o autor prevê a ocorrência do resultado, mas não espera, nem aceita sua ocorrência, acredita que o mesmo não ira ocorrer e pratica a conduta.

- Culpa impropria ou por assimilação: Nas espécies descritas anteriormente, o resultado não é querido ou não é aceito, porém há casos em que o agente interpreta de forma errônea a situação crendo que terá sua integridade violada por outrem, sendo assim pratica uma ação dolosa a fim de evitar a violação; embora tenha agido com dolo, nos casos de erro vencível, nas descriminantes putativas, responde por um crime culposo. A fim de demonstrar o conceito descrito, pode-se utilizar o exemplo de Gomes (2004, p. 171):

> O agente, à noite ao ouvir barulho estranho em sua casa, abruptamente, sem tomar nenhum cuidado, supondo que se trata de perigoso ladrão, sai disparado contra o vulto que vê na varanda e que tinha algo em suas mãos; descobre-se depois que era o guarda noturno que portava um guarda-chuva e que procurava se proteger naquele momento. A doutrina nesse caso, fala em culpa impropria porque o sujeito prevê o resultado e quer realiza-lo, porém, atua dentro de um contexto fático equivocado (acreditava numa agressão iminente que não havia).

5.3. Distinção de Imprudência, Negligência e Imperícia

Após conceituar crime culposo é necessário observar as modalidades de conduta que fazem com que o agente não observe o dever de cuidado, tal inobservância pode advir da imprudência, imperícia ou negligência do agente.

Imprudente é a conduta praticada pelo agente sem observar o dever de cuidado, causando o resultado previsível, ou seja, é a pratica de uma ação perigosa sem observar os cuidados necessários, seria o caso de um motorista que imprime grande velocidade em seu veículo ou que desrespeita o sinal vermelho em um cruzamento.

Negligente é deixar de fazer aquilo que a diligencia normal impunha, é o caso de um motorista que não regula os freios do carro e vai viajar para uma cidade serrana, mesmo sabendo que vai usar os freios a todo o momento, não faz a regulagem por motivo desconhecido, no referido caso mistura-se negligencia com imprudência.

Imperícia é a falta de conhecimento ou capacidade momentânea ou não no exercício de arte ou profissão pelo agente. Diz ser momentânea, pois pode o praticante da ação ser um bom profissional, porém em um dado momento pode praticar algo que o leve a ser imperito, é o caso de um motorista que goze de excelente profissionalismo, mas ao praticar uma determinada manobra, faça sem as devidas habilidades que lhe é de costume, agindo com imperícia.

6 DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Dentre algumas modalidades de culpa apresentadas no trabalho é necessário fazer a distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual, pois em alguns casos ambos se misturam causando grande confusão. Tal fato é o principal gerador de divergências nos julgados, bem como na distinção da conduta.

Recentemente em São Paulo o motorista de um Chevrolet Camaro, provocou diversos acidentes no decorrer do trajeto, causando a morte de outro condutor conforme notícia descrita abaixo[3]:

> O motorista de um carro esportivo que se envolveu em uma série de acidentes em São Paulo no ano passado será levado a júri popular pela morte de uma vítima.
> A Justiça decidiu que F. L. I. A, então com 19 anos, deve ser julgado pela morte de É. R. D, 55, que teve 90% do corpo queimado após ter sua perua atingida pelo Camaro de A.
> No dia 30 de setembro de 2011, A se envolveu em uma série de acidentes que aconteceram em um intervalo de menos de uma hora e em um trajeto de 8,5 km.
> De acordo com a denúncia (acusação formal), os primeiros acidentes ocorreram na Avenida Sumaré, na zona oeste, onde o jovem dirigiu em alta velocidade e bateu em ao menos quatro veículos após sair de uma casa noturna.
> Ele ainda bateu em veículos na Avenida Pompeia e só parou após atingir mais dois carros parados em um semáforo na Avenida Inajar de Souza, na zona norte. Ele desceu do carro e ainda tentou fugir a pé, se escondendo em uma casa na região.
> A batida provocou uma explosão que atingiu a perua de Domingues. Levado ao hospital, ele não resistiu aos ferimentos e morreu quatro dias depois. O laudo da polícia apontou que o Camaro se aproximou a 123 km/h.
> O motorista foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio triplamente qualificado (meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro delito), três tentativas de homicídio qualificado, três fugas de local de acidente e deixar de prestar socorro à vítima, e por dirigir embriagado. A acusação foi aceita pelo juiz.
> A defesa nega a ingestão de bebida, mas, na decisão, o juiz José Augusto Nardy Marzagão afirma que policiais "de forma uníssona, afirmaram que o acusado apresentava sinais de embriaguez como hálito etílico, voz pastosa e desconexa". Um laudo da polícia também apontou embriaguez.
> A defesa afirmou ainda que o jovem não teve intenção de provocar os acidentes, que ficou em estado de choque após o caso e que fugiu e deixou de socorrer as vítimas por medo de represálias.
> O juiz manteve o direito de Arenzon responder ao processo em liberdade. O julgamento na 2º Vara do Júri do fórum de Santana ainda não tem data marcada.
> O motorista chegou a ser preso, mas pagou fiança de R$ 245 mil após vender bens da família. O Camaro havia sido comprado havia cerca de dez dias.
> O pai do réu é o vereador de Embu das Artes Milton Arenzon (PMDB). Na época dos acidentes, a família afirmou que Arenzon era trabalhador e nunca havia se envolvido em confusão. A reportagem não conseguiu contato com o advogado do réu nesta terça-feira.

[3] http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1148462-motorista-de-camaro-vai-a-juri-popular-apos-morte-em-sp.shtml

Na referida reportagem, mesmo havendo muitas divergências quanto ao enquadramento, a conduta foi tipificada como dolosa pelo fato do motorista do Chevrolet Camaro ter causado uma serie de acidentes vitimando outro motorista e ao ser abordado observou que o mesmo apresentava indícios de ter feito a ingestão de bebida alcóolica, sendo assim, é necessário distinguir entre dolo eventual e culpa consciente.

Na culpa consciente, embora, o agente prevendo o resultado, acredita mesmo que ele não ira ocorrer, e o resultado não é querido nem mesmo assumido pelo agente. Capez (2010, p. 234) explana o dolo eventual da seguinte forma:

> A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (se eu continuar dirigindo assim pode vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir). Na culpa consciente, embora prevendo o que pode vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (se eu continuar dirigindo assim pode vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorra). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: "não importa", enquanto na culpa consciente supõe: "é possível, mas não vai acontecer de forma alguma."

Do mesmo modo Bittencourt (2010, p.309) explana sobre as diferenças entre dolo eventual e culpa consciente:

> Os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do delito. Há entre ambos um traço em comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age.

Na citação de Bittencourt observa-se como é difícil fazer a distinção da culpa consciente e do dolo eventual, contudo pode-se dizer que no dolo eventual o agente mesmo prevendo o resultado pratica a conduta acreditando que o resultado danoso não irá ocorrer.

7 IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO CORRETA

A tipificação errada ou feita de forma confusa pode gerar grandes consequências para o autor de um delito no transito, pois a capitulação dada pelo magistrado acarreta repressão mais ou menos severa a uma mesma conduta praticada pelo autor, ou seja, penas restritivas de liberdade ou outras medidas sócio educativas mais brandas.

Sendo assim àquele que praticar homicídio na condução de veiculo automotor e for o mesmo capitulado como culposo, poderá ser aplicada uma pena que variará entre dois e quatros de detenção conforme artigo 302 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), mas se a conduta for enquadrada no dolo eventual, com base no artigo 121, caput do Código Penal, a pena poderá variar de seis a vinte de reclusão, seguindo o rito do tribunal do júri.

Nos delitos de transito, embora seja possível aplicar o dolo, este é de difícil comprovação. É necessário que a intenção do agente em praticar a conduta seja provada, e é essa intenção o ponto mais complexo, pois é notório que nenhuma pessoa sai de casa dirigindo seu veiculo querendo matar alguém que se encontre na rua. Ocorrendo o acidente com vitima é necessário que ocorra os elementos subjetivos, pois não é possível entrar na seara psicológica, a fim de, averiguar se a conduta foi intencional ou não, recaindo desta forma na modalidade culposo a, qual é a mais adequada para os crimes de transito.

8 ANALISE DE JURISPRUDÊNCIA

A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, com a alteração feita pela Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, veio para aumentar a segurança no transito bem como para punir as condutas ilegais praticadas sobre a direção de veiculo automotor. É no quesito punição que o Código de Trânsito gera muita divergência ,uma delas são as penas brandas e ineficazes e outro caso polemico é o acidente ocorrido sobre a direção de veiculo automotor com resultado morte. Tal polemica é fervorosa quando o acidente é causado por condutor embriagado, tendo em vista que a tipificação tem sido aplicada de forma diversa da prevista. Em alguns casos a conduta foi enquadrada como sendo a dolosa. Em algumas decisões é possível observar a aplicação do dolo eventual e em algumas sua desqualificação, como se infere do acórdão abaixo da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[4], onde o dolo eventual foi mantido.

> Processual penal. júri. embriaguez ao volante. réu que trafegava em velocidade incompatível com o local. dolo eventual caracterizado. Tendo sido a decisão de pronuncia mantida pelo segundo grau, reconhecida, portanto, viabilidade acusatória, a decisão que condenou o réu não pode ser tida como manifestamente contraria a prova dos autos (**tj/rs**, apelação criminal nº 698458460, julg. em 16/09/99, rel. des. José d. g. ribeiro).

Na apelação exposta, foi mantida a decisão, qual seja, a que a conduta praticada pelo agente é considerada como dolosa e nesse caso a competência para o julgamento do caso é do tribunal do júri.

Em outro caso, os integrantes de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná rejeitou os embargos infringentes, e manteve a decisão de que a competência para julgar o caso é do tribunal do júri: [5]

> Embargos infringentes - veículo conduzido com excessiva velocidade - condutor inabilitado e com grande ingestão de bebidas alcóolicas - sem condições de dirigir - risco de produzir grave acidente assumido - presente até esta fase a existência de dolo eventual - demonstrado completo desrespeito a vida das vítimas - ofensa ao bem jurídico previsível - responsabilidade da co-ré demonstrada - pronúncia correta

[4]http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=+apela%E7%E3o+criminal+n%BA+698458460&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=

[5] http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4238070/embargos-infringentes-crime-ei-426219-pr-embargos-infringentes-crime-gr-0042621-9-01-tjpr

> - competência do tribunal do júri mantida - embargos infringentes rejeitados (**tj/pr**, embargos infringentes, processo nº 0042621-9/01, red. des. Celso rotoli de macedo).

Em ambos os julgados exemplificados permaneceu o entendimento de que ao conduzir o veículo embriagado ou com velocidade excessiva, o agente atua com dolo eventual, sendo indeferido o recurso e mantida a competência do tribunal do júri.

Do mesmo modo há jurisprudência na qual houve a desclassificação do dolo eventual, permanecendo a culpa simples.[6]

> EMBARGOS INFRINGENTES - DELITO DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO - DIFERENÇA TÊNUE ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE - DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA PARA O HOMICÍDIO CULPOSO - RECURSO PROVIDO. I - Tem-se pretendido, em doutrina e na jurisprudência, identificar o 'dolus eventualis' com a culpa consciente, isto é, com uma das modalidades da culpa 'stricto sensu'. Sensível é a diferença entre duas atitudes psíquicas. Há entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado, e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá. II - Recurso provido. (acordão nº 1.0472.07.015949-7/002, rel. Eduardo Brum)

É nesse caso que se encontra o maior problema, pois é de notório conhecimento que o tribunal do júri é composto por pessoas com formação diversa e é comum que um leigo faça confusão entre dolo eventual e culpa consciente, pois tal distinção se explicada de forma complexa e utilizando dos jargões do Direito se torna confusa e se mal explicado se assemelham.

Em julgado recente, no dia 06 de setembro de 2011 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus nº*. 107801 veio, acertadamente, resolver a confusão entre a aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, evitando que futuros casos entrem na esfera do tribunal do júri.[7]

> HC 107801 / SP - SÃO PAULO
> HABEAS CORPUS
> Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA
> Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX
> Julgamento: 06/09/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma
> Publicação

[6] http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudencia/20803/embargos-infringentes-delito-de-tr-nsito-morte-da-v-tima-pron-ncia-por-homic-dio-doloso-dife

[7] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Lei_Seca__jurisprudencia_mai.pdf

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011
Parte(s)
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE. (S) : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI
IMPTE. (S) : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO(A/S)
COATOR (A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO

DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.
Decisão
Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora-Presidente, que denegava a ordem de habeas corpus, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 31.5.2011.
Decisão: Por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Senhor Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencida a Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora-Presidente. 1ª Turma, 6.9.2011.
Indexação
- VIDE EMENTA.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: CASO CONCRETO, INCIDÊNCIA, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE,

> CONSEQUÊNCIA, APLICAÇÃO, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NORMA ESPECÍFICA, CORRELAÇÃO, CÓDIGO PENAL.
> - VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS.
> IMPOSSIBILIDADE, ÂMBITO, HABEAS CORPUS, APRECIAÇÃO, ELEMENTO SUBJETIVO, TIPO PENAL, DEFINIÇÃO, EXISTÊNCIA, DOLO EVENTUAL, CULPA CONSCIENTE, DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, REEXAME, APROFUNDAMENTO, FATO, PROVA. MOMENTO, PRONÚNCIA, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO, IN DUBIO PRO SOCIETATE, FUNÇÃO, JUIZ, VERIFICAÇÃO, VIABILIDADE, ACUSAÇÃO, AUSÊNCIA, APRECIAÇÃO, APROFUNDAMENTO, FATO, FUNÇÃO, JURADO.

No *Habeas Corpus nº*. 107801exposto acima, tendo como Relatora inicial a Min. Cármen Lúcia, e como relator na parte vencida o Min. Luiz Fux, da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, foi decidido que os acidentes ocorridos no trânsito, provocados por motoristas em estado de embriaguez, não se enquadram na modalidade de dolo eventual, tendo em vista que a decisão do Supremo, a qual relata que se o individuo tinha a intenção de matar ou se assumiu o risco de matar, antes de ter feito ingestão de bebida será doloso, do contrario terá que ser aplicada a regra geral para os crimes de trânsito, ou seja, conduta culposa podendo ser consciente ou inconsciente.

O Ministro Luiz Fux pondera que não se pode haver presunção de dolo nesta área, sendo assim, nos casos onde não se pode averiguar a intenção ou a vontade de praticar a conduta, o Supremo desclassificou o homicídio no trânsito que estava como dolo eventual, pois o mesmo no referido habeas corpus entende que para ocorrer o dolo, é necessário que o indivíduo beba para causar o acidente ou, assumido o risco de causar o acidente, fora isso não terá presunção, caindo na modalidade culposa.

O Supremo Tribunal Federal [8] sintetiza o *habeas corpus* 107801 da seguinte forma:

> Habeas Corpus (HC 107801) a L.M.A., motorista que, ao dirigir em estado de embriaguez, teria causado a morte de vítima em acidente de trânsito. A decisão da Turma desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo, por entender que a responsabilização a título "doloso" pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime. Ao expor seu voto-vista, o ministro Fux afirmou que "o homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção perante a embriaguez alcoólica eventual". Conforme o entendimento do ministro, a embriaguez que conduz à responsabilização a título doloso refere-se àquela em que a pessoa tem como objetivo se encorajar e praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. O ministro Luiz Fux afirmou que, tanto na decisão de primeiro grau quanto no acórdão da Corte paulista, não ficou demonstrado que o acusado teria ingerido bebidas alcoólicas com o objetivo de produzir o resultado morte. O ministro frisou, ainda, que a análise do caso não se confunde com o revolvimento de conjunto fático-probatório, mas sim de

[8] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc107801.pdf

dar aos fatos apresentados uma qualificação jurídica diferente. Desse modo, ele votou pela concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao acusado para homicídio culposo na direção de veiculo automotor, previsto no artigo 302 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)".

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto motivador da pesquisa foi as diferentes formas da qualificação dos homicídios praticados no trânsito sob a direção de veiculo automotor, tendo em vista a divergência encontrada na qualificação feita por autoridades policiais, nas representações feitas pelo Ministério Publico, bem como nos diferentes julgados ocorridos em várias localidades.

A conduta dolosa vinha sendo aplicada de forma inadequada por intérpretes do direito, almejando a vontade da sociedade bem como da mídia, ou seja, ambos desejavam que o condutor de veiculo que causasse acidente com resultado morte ou lesões corporais graves, fosse punido com mais rigor, tendo em vista que a pena aplicada no crime tido como culposo era ínfima, pois se enquadrado no artigo 121 caput do Código Penal Brasileiro, a pena de reclusão poderá variar de 6 (seis) a 20 (vinte) ano, se for tido como homicídio qualificado poderá a pena ser de 12 (doze) a 30 (trinta) anos; entretanto, o cabível será a pena prevista no artigo 302 do Código de Transito Brasileiro, que prevê a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Analisando a jurisprudência é possível notar que havendo provas concretas do fato ocorrido era aplicado o dolo eventual e, mesmo havendo recursos contra tais decisões, estas foram mantidas e a competência do julgamento permaneceu para o tribunal do júri. Essa era a corrente que vinha predominando no país, ou seja, o judiciário veio dar à sociedade a resposta que esta tanto esperava, punindo os delitos de grande repercussão com grande seriedade. Aplicava-se às penas previstas para o crime doloso, porém, os conceitos clássicos da teoria do delito vinham sendo inobservados por causa do clamor social.

Fator determinante para distinguir dolo eventual e culpa consciente é a vontade do agente em praticar a conduta, somente existindo de forma evidente a vontade de realizar o fato delituoso é que poderá ocorrer o dolo eventual, pois este é de difícil comprovação, não admitindo suposições de sua existência.

Conforme entendimento extraído do HC107801 a conduta dolosa só será cabível nos acidentes de trânsito com resultado morte, se for provado que o individuo praticou a conduta com vontade ou assumiu o risco de produzi-la, do contrário não resta dúvida que será culposo o ato praticado pelo agente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.9.503/97) como Instrumento Punitivo: Uma Abordagem de seus Limites e Possibilidades. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano. 53 n. 322, p.85- 104, junho de 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2011. v.1.

____. **Manual de direito penal**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1.

____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1

BRASIL. **Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. 8. Ed. Lex: Coleção de Leis Rideel 2009, São Paulo, p.36.

____. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. HC 71800 RS**. Relator. Celso de Mello. 19 de junho de 1995. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745975/habeas-corpus-hc-71800-rs-stf>. Acesso em: 06 dez. 2012

____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.698458460.** Relator: Desembargador José d.g. Ribeiro. Rio Grande do Sul, RS, 16 de setembro de 1999. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=+apela%E7%E3o+criminal+n%BA+698458460&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=/>. Acesso em: 21 jul.2012

____. Tribunal de Justiça**. Recurso em sentido estrito**. Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos. Rio Grande do Sul, RS, 13 de março de 2008. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Recurso+em+Sentido+Estrito+70023167158&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 06 dez. de 2012.

____. Tribunal de Justiça. **Recurso Embargos infringentes n. 0042621-9/01**. Relator. Desembargador Celso Rotoli de Macedo. Paraná. PR. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4238070/embargos-infringentes-crime-ei-426219-pr-embargos-infringentes-crime-gr-0042621-9-01-tjpr>. Acesso em: 10 de set.2012

____. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.107.801**. Relator. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. São Paulo, SP, 06 de setembro de 2011. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc107801.pdf>. Acesso em: 21 de jul.2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1

____, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1

FERRAÇO, Ricardo. *et al*. Álcool e Direção Uma parceria Voraz. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v15, n. 342, p.18-33. abril de 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

____. **Curso de direito penal**: parte geral. 12.ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010

____. **Curso de direito penal**: parte geral. 10.ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2008

JORDÃO, Milton. O perdão Judicial no homicídio culposo e lesão corporal culposa de trânsito. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 54, n.339, p.83-94, jan. 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini.; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v.1

____. **Manual de direito penal**; parte geral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 1994. v.1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.